



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043458-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante SOBAM CENTRO MÉDICO HOSPITALAR LTDA., é agravada VALDECI APARECIDA CERATTI,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DONEGÁ MORANDINI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2043458-62.2025.8.26.0000

Comarca: Jundiaí

Agravante: Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda.

Agravada: Valdeci Aparecida Ceratti

Juiz de Direito: Marco Aurelio Stradiotto de Moraes Ribeiro
Sampaio

Voto n. 64.354 (amm)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE.
HONORÁRIOS PERICIAIS.**

Decisão impugnada que fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 8.343,90. Insurgência da operadora. Acolhimento. Perícia que se destina a aferir a legalidade dos índices aplicados em função da faixa etária da agravada. Valor que se encontra acima da média de mercado usualmente praticada. Precedentes desta C. Câmara. Redução dos honorários periciais para R\$ 4.500,00. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 191 da origem que, em ação de obrigação de fazer, arbitrou o montante dos honorários periciais em R\$ 8.343,90.

Recorre a ré.

Sustenta, em síntese, que em casos análogos “*as propostas são feitas muito inferiores ao do presente feito, inclusive, abarcando-se o mesmo trabalho com horas inferiores, verificando-se uma desproporção ao valor a ser*

arcado pela agravante e o suposto tempo a ser utilizado pelo perito (...)”.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo (fls. 16/17).

Contrarrazões às fls. 24/28.

É o relatório.

2. A pretensão recursal comporta provimento.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o escopo da perícia será o reajuste aplicado ao pano de saúde da agravada “*de acordo com a faixa etária*” (fl. 147 da origem). Especificamente, cuida-se dos índices aplicados em outubro de 2021 e após os 59 anos ou mais (fl. 18 da origem).

Para a elaboração do trabalho técnico, os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 8.343,90 (fl. 191 da origem).

Não se desconhece que os ilustres auxiliares da Justiça são profissionais de grande capacidade técnica e que laboram com inegável dedicação no desenvolvimento das atividades que se lhe são confiadas.

No entanto, o ônus da perícia deve contemplar a realidade econômica atual e os valores de mercado que são usualmente praticados. Ressalta-se, nesse sentido, que em matéria de honorários periciais para o exame da

controvérsia em questão os valores praticados variam entre R\$ 4.000,00 e R\$ 4.500,00 conforme se extrai de precedentes desta C. Câmara (Agravado de Instrumento 2344805-91.2024.8.26.0000, Relator: Schmitt Corrêa, Data do Julgamento: 18/12/2024; e Agravado de Instrumento 2392773-20.2024.8.26.0000, Relator: Schmitt Corrêa, Data do Julgamento: 20/02/2025).

Sendo assim, considerando-se a natureza do labor a ser desenvolvido e a média de mercado usual, os honorários periciais devem ser reduzidos ao importe de R\$ 4.500,00, ressalvada a necessidade de revisão da verba após a apresentação do laudo.

3. Diante do exposto, reforma-se a decisão combatida para reduzir os honorários periciais para R\$ 4.500,00.

RECURSO PROVIDO.

Donegá Morandini
Relator